



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

**ACÓRDÃO**

**(2ª Turma)**

**GMMHM/lrv/mmm/vc**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2017.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** Hipótese em que o TRT manteve o indeferimento da responsabilidade solidária, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de grupo econômico. Nesse contexto, em que o acervo fático-probatório não comprova a formação de grupo econômico a ensejar a responsabilidade solidária das reclamadas, inadmissível o reexame da matéria em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E RSR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** Hipótese em que o TRT manteve o indeferimento do adicional das horas extras e RSR, sob o fundamento de que a prova testemunhal demonstra que o reclamante não estava sujeito a controle de horário, sem qualquer imposição de dias a serem trabalhados ou carga horária. Registrou ainda que o roteiro de visita das obras era feito pelo próprio empregado, sendo que o pagamento era calculado por dia de trabalho, o qual era lançado pelo próprio prestador de serviço. Pontuou que o demandante não traz qualquer elemento que possa desconstituir o depoimento testemunhal. Adotar



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.** Hipótese em que o TRT manteve o indeferimento do aviso-prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que as referidas parcelas não são devidas em razão da extinção do contrato por morte do empregado. Contudo, impertinentes os dispositivos indicados pela parte autora, uma vez que nenhum dos artigos indicados diz respeito à ruptura do contrato de trabalho por motivo de força maior (morte do empregado). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** Ante a possível violação do art. 927, parágrafo único do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1.** Hipótese em que o TRT manteve o indeferimento da indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que o



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

autor faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de prestação de serviços, e não por acidente relacionado a uma atividade perigosa. Extrai-se dos autos que o empregado faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de trabalho. **2.** O cumprimento de ordem patronal para prestar serviços em localidades diversas, que exige constantes deslocamentos, como parte da rotina laboral do trabalhador, por natureza, expõe a risco mais elevado do que aquele a que normalmente estão expostos outros trabalhadores. **No caso**, o acidente ocorreu no trajeto de ida ao local de trabalho, por ocasião da prática habitual do tipo de labor previsto no contrato de trabalho, no qual os serviços eram prestados em diversas localidades, exigindo-se traslado frequente do trabalhador, o que autoriza o enquadramento do caso na exceção legal, viabilizando a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. **3.** Assim, resta demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregado em favor da reclamada (traslado habitual para prestação de serviços) e o acidente de trabalho típico (acidente de percurso), razão pela qual não há cogitar sobre a comprovação de culpa da reclamada para responsabilizá-la, visto que sua responsabilidade é objetiva. Precedentes.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-77900-54.2009.5.01.0046**, em que é Agravante e Recorrente **ESPÓLIO DE BRUNO FERREIRA DA SILVEIRA E OUTRO** e Agravado e Recorrido **NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.** e **LEMCON DO BRASIL LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NEGO PROVIMENTO**

Sustenta o recorrente que a responsabilidade das tomadoras é solidária, por serem as reais beneficiárias da força de trabalho do reclamante.

O Juízo a quo condenou a 2ª e 3ª reclamadas subsidiariamente, mas quanto à responsabilidade solidária, decidiu que:

"(...) para que se possa falar em solidariedade, como visto, necessária a existência de grupo econômico, o que não é a hipótese dos autos." (folha 2.097)

Analiso.

A teor do que dispõe o artigo 275 do Código Civil, a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes.

Considerando que não foi comprovada a existência de grupo econômico, na forma prevista pelo artigo 2º, § 2º, da CLT, está correta a decisão recorrida que reconheceu tão somente a responsabilidade subsidiária das rés, na forma da Súmula nº 331, do C. TST.

Nego provimento.

O agravante alega, em síntese, que o empregado falecido trabalhava para a Lemcon em benefício tanto da Nokia Serviços quanto da Nokia Telecomunicações, sendo que quem se aproveita do trabalho prestado por outrem,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

ainda que não seja o empregador, deve assegurar-se de que os direitos trabalhistas do empregado estejam sendo cumpridos.

Aponta violação aos arts. 275 e 942 do CC, 2º, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento da responsabilidade solidária, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de grupo econômico.

Nesse contexto, em que o acervo fático-probatório não comprova a formação de grupo econômico a ensejar a responsabilidade solidária das reclamadas, inadmissível o reexame da matéria em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**

**2 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E RSR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

DAS HORAS EXTRAS - NEGÓ PROVIMENTO

(...)

Analiso.

O reclamante pretende retirar o crédito do depoimento da testemunha no que lhe prejudica - ausência de controle de horário -, mas invoca suas declarações quando estas lhe favorecem - trabalho nos fins de semana.

Conquanto a cláusula 5.6 dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a 1ª reclamada e a formal empregadora preveja uma jornada padrão de 10 (dez) horas, a testemunha ouvida relatou "que trabalhavam em campo; (...) que era o próprio pessoal que trabalhava em campo que fazia o roteiro das obras que seriam visitadas; que não havia controle de horário; que o pagamento era calculado por dia de trabalho; que o próprio prestador de serviço quem lançava os dias trabalhados; (...) que não havia imposição de dias a serem trabalhados, nem carga horária".

Do seu depoimento se extrai que, a toda evidência, o reclamante não estava sujeito a controle de horário, como bem destacado pelo Juízo a quo. O trabalhador não traz qualquer elemento que possa desconstituir o depoimento testemunhai.

A valoração da prova é regida pelo princípio do livre convencimento motivado. O ordenamento processual concede ao órgão jurisdicional a possibilidade de livre apreciação da prova desde que explicita os motivos que



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

o levaram às suas conclusões. É o disposto no artigo 131 do CPC/73. Por conseguinte, ninguém melhor do que o juiz que colheu a prova oral para aferir a sua credibilidade.

É de se ressaltar, ainda, que, diferentemente do que alega o trabalhador em seu recurso, a testemunha não declarou que o autor trabalhava nos fins de semana, mas que ela, testemunha, o fazia, porque lhe era conveniente, acreditando - mas não afirmando - que o mesmo ocorresse com o reclamante.

Nego provimento.

O agravante alega, em síntese, que a duração do trabalho diário era fixada na cláusula 5.6 dos contratos, a qual estabeleceu a prorrogação no máximo legal de 10 horas diárias, sendo que as duas horas excedentes não eram remuneradas como extraordinárias. Afirma que o valor da hora extraordinária não pode ser o mesmo da normal, pois que isso equivaleria a recusar toda eficácia à ordem constitucional e infraconstitucional vigente, assim pela recusa à incidência do adicional de horas extras.

Pugna ainda pelo pagamento do RSR e do descanso mínimo de 35 horas.

Aponta violação aos arts. 7º, XIII e XVI, CF, 59, *caput* e § 1º, e 66 CLT, 371 do CPC, 1º da Lei 605/1949, bem como contrariedade às OJs 233 e 355 da SBDI-1.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento do adicional das horas extras e RSR, sob o fundamento de que a prova testemunhal demonstra que o reclamante não estava sujeito a controle de horário, sem qualquer imposição de dias a serem trabalhados ou carga horária.

Registrou ainda que o roteiro de visita das obras era feito pelo próprio empregado, sendo que o pagamento era calculado por dia de trabalho, o qual era lançado pelo próprio prestador de serviço.

Pontuou que o demandante não traz qualquer elemento que possa desconstituir o depoimento testemunhal.

Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

**3 - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% DO FGTS.  
EXTINÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO FALECIMENTO DO EMPREGADO**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E DA INDENIZAÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - NEGO PROVIMENTO

Sustenta o reclamante que as verbas são devidas em razão da morte do empregado ter sido provocada por acidente de trabalho cuja culpa é atribuída à ré. Argumenta, que a mesma ratio legis existente no artigo 483 da CLT, que autoriza o pagamento das referidas verbas quando o empregador dá causa à rescisão indireta, deve ser aplicada a este caso.

Consta da sentença:

"Considerando que o contrato de emprego foi extinto devido ao evento morte, não é devido o pagamento do aviso-prévio indenizado postulado (...) bem como a indenização compensatória de 40% do FGTS (...)" (folha 2.100)

Analiso.

Ainda que fosse verificada a culpa da ré no acidente - o que não é o caso -, o aviso-prévio indenizado e a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS são devidos nos casos de dispensa imotivada ou de rescisão indireta, mas não quando a extinção do contrato se dá pela morte do empregado.

Nego provimento.

O agravante alega, em síntese, serem devidos o aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS no caso de extinção do vínculo empregatício decorrente de acidente de trabalho fatal.

Aponta violação aos arts. 1º, III e IV, da CF, 483, 487, § 1º, e 490 da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/1990.

Analiso.

O Tribunal manteve o indeferimento do aviso-prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que as referidas parcelas não são devidas em razão da extinção do contrato por morte do empregado.

Com efeito, quando a extinção do contrato de trabalho decorre do falecimento do empregado, a ruptura do vínculo empregatício ocorre por motivo de força maior.

Contudo, a parte não indica canal de conhecimento apto ao processamento do recurso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

O art. 1º, III e IV, CF, dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Já os arts. 483, 487, § 1º, e 490 da CLT estabelecem que:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...)

Art. 487 (...)

§ 1º - A falta do aviso-prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 490 - O empregador que, durante o prazo do aviso-prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Por sua vez, o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/1990 prevê que:

Art. 18 (...)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Assim, nenhum dos artigos indicados diz respeito à ruptura do contrato de trabalho por motivo de força maior (morte do empregado), motivo pelo qual é inviável a sua análise.

Pelo exposto, **nego provimento**.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

**4 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista do agravante consignando os seguintes fundamentos:

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 355.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XVI; artigo 7º, inciso XXII; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, caput, §1º; artigo 8º, §único; Código Civil, artigo 884; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 66; Lei nº 605/49, artigo 1º; Código Civil, artigo 927, caput, §único; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 8º, §único; artigo 62, .

- divergência jurisprudencial: folha 2380 (1 aresto); folha 2382 (1 aresto); folha 2384 (1 aresto); folha 2385 (1 aresto); folha 2392 (1 aresto); folha 2414 (1 aresto); folha 2419 (1 aresto); folha 2427 (1 aresto); folha 2431 (1 aresto); folha 2432 (1 aresto); folha 2448 (1 aresto); folha 2449 (1 aresto).

O exame detalhado do v. acórdão regional revela que, no tocante ao tema recorrido, a decisão está fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não se vislumbra nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O agravante alega, em síntese, ser incontroverso nos autos que o empregado veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico quando se dirigia ao local de prestação de serviços, em uma das obras da primeira ré. Afirma que a responsabilidade da reclamada é objetiva. Sustenta que não foi produzida qualquer prova acerca da culpa exclusiva do empregado, sendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

Aponta violação aos arts. 1º, III e IV, e 7º, XXII e XXVIII, CF, 2º e 8º, da CLT, 186, 927, *caput* e parágrafo único, 950, parágrafo único, do CC e divergência jurisprudencial.

Analiso.

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista no tocante à indenização por danos morais e materiais.

Assim, por observar possível violação ao art. 927, parágrafo único, do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

**1 - Conhecimento**

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

DOS DANOS MORAIS E MATÉRIAS - NEGO PROVIMENTO  
(...)

Assim restou decidido na sentença:

"Inicialmente de se afastar a argumentação da parte autora no sentido de que o de cujus estava submetido a jornada extenuante. Neste sentido, reporta-se o Juízo ao anteriormente argumentado em relação á improcedência do pedido de horas extras.

(...)

Rejeito, igualmente, a alegação de risco de atividade considerando que o ator não veio a óbito em decorrência das atividades desenvolvidas na ré, ou seja, devido a um fato relacionado ao trabalho em local perigoso, mas sim em decorrência de acidente automobilístico cujas causas não foram apuradas.



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046

Não é possível, portanto, estabelecer qualquer nexo causal que vincule o acidente que vitimou o empregado a qualquer conduta dolosa ou culposa de seu ex-empregador." (folha 2.102)

Analiso.

O Código Civil adotou dois sistemas de responsabilidade civil para reparação do dano, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. O sistema geral, previsto no caput do artigo 927 do Código Civil, é o da responsabilidade civil subjetiva, que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que seja gerada a obrigação de indenizar é necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: existência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente.

Já a responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco, afasta a conduta culposa no agente, o que gera a obrigação de indenizar se ficar comprovado o dano e o nexo causal (artigo 827, parágrafo único, do Código Civil).

Conforme salientado na sentença, no presente caso, o autor faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de prestação de serviços, e não por acidente relacionado a uma atividade perigosa, pelo que não há que se falar em responsabilidade objetiva ou culpa presumida da ré. Aplica-se ao caso, portanto, a responsabilidade subjetiva, que demanda a comprovação da culpa, ônus do autor.

Esclareça-se que era prática habitual a locação de veículos para deslocamento dos trabalhadores sempre na mesma empresa de locação, conforme documentos de folhas 207 e 573/586. Assim, o fato de o automóvel dirigido pelo trabalhador a ele não pertencer e, ainda, de os custos com a locação serem arcados pela empregadora, como revelado pela testemunha à folha 1902, não implica a concorrência de culpa ou dolo da empresa.

Além disso, a testemunha declarou que foi oferecida ao reclamante a opção de ir de avião, o que é negado pela parte autora. Entretanto, o fato é irrelevante, uma vez que, ainda que o transporte aéreo seja mais seguro, o transporte rodoviário não pode ser tido como de risco. Logo, ainda que ao trabalhador não tenha sido oferecida qualquer opção a não ser se deslocar de automóvel, este fato também não enseja culpa da reclamada, haja vista que não há qualquer alegação de que o automóvel fornecido estivesse em péssimas condições de manutenção ou que o reclamante tivesse sido obrigado a dirigir em condições meteorológicas ou de visibilidade adversas.

Como já esclarecido em tópico anterior, a alegada jornada de trabalho extenuante não ficou comprovada. Quanto às férias, ainda que não as tenha gozado, não é possível estabelecer nexo causal entre este fato e o acidente.

Cabe, ainda, relatar que, conforme Boletim de Ocorrência nº 078/2008, o corpo do trabalhador foi arremessado do automóvel, sendo encontrado a uma distância de 5 (cinco) metros do veículo (documento de folha 205). Embora não esteja explícito no B.O. que o empregado não usava o cinto de segurança na hora do acidente, o fato acima relatado, gera a presunção de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

que o equipamento de segurança não foi devidamente utilizado. É pouco provável que uma pessoa que use corretamente o cinto de segurança seja arremessado do veículo.

Por outro lado, também não há, nos autos, qualquer prova de que os equipamentos de segurança do carro não estivessem em boas condições de uso.

Também não se pode atribuir à ré a responsabilidade pela não realização da perícia de acidente automobilístico ocorrido em rodovia. Primeiro, a apuração das circunstâncias do óbito em rodovias federais cabe ao Poder Público. Além disso, o acidente não ocorreu nas dependências da empregadora nem da tomadora de serviços e o veículo a elas não pertencia.

Posto isso, entendo correta a decisão recorrida que manteve com o autor o ônus de provar a culpa da ré no acidente, encargo processual do qual não se desvencilhou.

Nego provimento.

O recorrente alega, em síntese, ser incontroverso nos autos que o empregado veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico quando se dirigia ao local de prestação de serviços, em uma das obras da primeira ré. Afirma que a responsabilidade da reclamada é objetiva. Sustenta que não foi produzida qualquer prova acerca da culpa exclusiva do empregado, sendo cabível a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

Aponta violação aos arts. 1º, III e IV, e 7º, XXII e XXVIII, CF, 2º e 8º, da CLT, 186, 927, *caput* e parágrafo único, 950, parágrafo único, do CC e divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento da indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que o autor faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de prestação de serviços, e não por acidente relacionado a uma atividade perigosa.

Extrai-se dos autos que o empregado faleceu em decorrência de um acidente automobilístico quando se dirigia ao local de trabalho.

O cumprimento de ordem patronal para prestar serviços em localidades diversas, que exige constantes deslocamentos como parte da rotina laboral do trabalhador, por natureza, expõe a risco mais elevado do que aquele a que normalmente estão expostos outros trabalhadores.

No caso, o acidente ocorreu no trajeto de ida ao local de trabalho, por ocasião da prática habitual do tipo de labor previsto no contrato de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

trabalho, no qual os serviços eram prestados em diversas localidades, exigindo-se traslado frequente do trabalhador, o que autoriza o enquadramento do caso na exceção legal, viabilizando a adoção da teoria da responsabilidade objetiva.

No mesmo sentido, cito os precedentes:

III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO NO TRAJETO ENTRE O TRABALHO E A RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Hipótese em que o reclamante sofreu acidente de trajeto, com fratura de costela, em razão de sinistro após o deslocamento para reunião em cidade distinta à da agência que prestava serviços. No caso, as viagens faziam parte da rotina laboral do autor. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da reparação civil pelo fato de o Boletim de Ocorrências ter evidenciado que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, o que excluiria o nexo de causalidade. Ocorre que, não obstante o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, o fato de o reclamante estar cumprindo ordem patronal para participar de reunião fora da agência bancária, em outra cidade, e em razão da exigência de retorno ao posto de trabalho habitual no dia seguinte pela manhã, por sua natureza, o expõe a risco mais elevado. Isso porque o traslado frequente em rodovias no período noturno sujeita o autor a maior probabilidade de sinistros, impondo-se a hipótese a teoria da responsabilidade objetiva. Precedentes. Assim, como foi demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregado em favor da reclamada (reuniões em cidade diversa da que prestava serviço) e o acidente de trabalho típico (acidente de percurso), não há cogitar sobre a comprovação de culpa da reclamada para responsabilizá-la, visto que sua responsabilidade é objetiva. Ademais, em se tratando de atividade de risco, como é o caso, o fato de terceiro apto ao rompimento do nexo de causalidade é apenas aquele alheio ao risco inerente à atividade normalmente desenvolvida, uma vez que um dos perigos a que o trabalhador que transita frequentemente em rodovias é justamente o de ser abalroado por outro veículo. Eximir a reclamada de responsabilidade, nesse contexto, equivaleria transferir ao trabalhador o risco da sua atividade econômica, o que não se coaduna com o disposto no art. 2.º da CLT. Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1582-72.2017.5.09.0128, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024).

AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO AO



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

TRANSPORTADOR. ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA. I . A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a responsabilidade do empregador nos casos que envolvem acidente de percurso em veículo fornecido pela empresa é objetiva, porquanto incidem as regras do contrato de transporte, previstas nos artigos 734 e 735 do Código Civil, balizadas pela cláusula de incolumidade do passageiro. Nessas hipóteses, ao fornecer transporte aos seus empregados, o empregador equipara-se ao transportador, assumindo o risco dessa atividade e atraindo para si a responsabilização civil objetiva na ocorrência de prejuízo durante o deslocamento, responsabilidade que não é elidida por culpa de terceiro. II . No caso dos autos, o quadro fático delineado no acórdão regional foi de que o empregado foi vítima fatal em acidente de trânsito, ocorrido no período da madrugada, quando ele e outros funcionários se deslocavam do local de trabalho até a suas residências após a prestação dos seus serviços, em veículo fornecido pelo empregador, o qual foi conduzido por motorista da empresa reclamada, constando ainda as premissas fáticas de que "o acidente de trânsito foi causado unicamente pelo motorista do caminhão, que colidiu com o veículo em que estava o empregado falecido" e de que o trabalhador vitimado "tinha a faculdade de permanecer na cidade da prestação de serviços". III. O Tribunal Regional concluiu pela ausência de responsabilidade subjetiva do empregador, por não ter havido culpa sua na ocorrência do acidente, e que tampouco lhe seria imputável a responsabilidade objetiva, ao fundamento de que a atividade desenvolvida pelo de cujus (manutenção de equipamentos de telecomunicações) não era de risco, e também na ocorrência de culpa exclusiva da vítima, porquanto o trabalhador tinha a faculdade de permanecer na cidade da prestação de serviços, às expensas do empregador, e assumiu o risco de não fazê-lo. IV. No vertente caso, entretanto, restando incontroverso que o empregado foi vitimado em acidente de trânsito no trajeto entre o local de trabalho e a sua residência, enquanto era transportado em veículo fornecido pela empresa reclamada, tendo o acidente sido provocado unicamente pelo motorista de outro veículo, verifica-se a subsunção dos fatos ao teor dos artigos 734 e 735 do Código Civil, da forma como preconizado pela jurisprudência do TST, a atrair a incidência da responsabilidade objetiva do empregador. V. No caso, a despeito do que entendeu o Tribunal Regional, não se cogita a existência de conduta culposa do empregado, muito menos culpa exclusiva no acidente, por ter optado pelo retorno para sua residência ao término do labor, em meio de transporte fornecido e conduzido pelo empregador, em detrimento da estada no local do trabalho - do que se conclui não haver nos autos circunstância fática a caracterizar a culpa exclusiva da vítima, mormente quando o acórdão regional consigna a premissa de que o acidente em questão foi causado unicamente por terceiro. VI. Fundamentos da decisão unipessoal em que se deu provimento ao recurso de revista da parte autora para condenar a empresa reclamada pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de percurso não desconstituídos. VII. Agravo interno da parte reclamada de que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F7C43E954C694F.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RR-123700-57.2006.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende nenhum dos requisitos referidos. O quadro fático é expresso em demonstrar que a atividade do empregado exigia constantes viagens intermunicipais, as quais o sujeitavam a riscos superiores aos que normalmente estão expostos outros trabalhadores. Nota-se que, na situação dos autos, há premissa fática demonstrando culpa do motorista do outro veículo, o qual transitava na contramão. Porém, cabe frisar que o acidente, no presente caso, ocorreu no trajeto de volta à empresa, por ocasião da prestação de serviços em cidade distinta, parte da rotina laboral do trabalhador. Os fatos consignados no acórdão regional realmente autorizam o enquadramento do caso na exceção legal, o que viabiliza a adoção da teoria da responsabilidade objetiva. Efetivamente, a atividade desenvolvida pelo reclamante implica, por sua natureza, exposição a risco mais elevado, sendo o traslado para outras cidades fato costumeiro. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-2820-14.2015.5.09.0091, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 12/3/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, reconheceu a constitucionalidade da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, resta demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregado em favor da reclamada (traslado habitual



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

para prestação de serviços) e o acidente de trabalho típico (acidente de percurso), razão pela qual não há cogitar sobre a comprovação de culpa da reclamada para responsabilizá-la, visto que sua responsabilidade é objetiva.

Em tal contexto, é forçoso reconhecer que o acórdão recorrido violou o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Passa-se ao exame do pedido de condenação da indenização dos danos morais e materiais.

Considerando que esta é a primeira vez em que é reconhecida a responsabilidade civil da empresa, passa-se a tecer algumas considerações relevantes à fixação do *quantum*.

Na petição inicial foi requerida indenização por danos morais de 600 salários mínimos para o dependente do *de cujus*, bem como pensão mensal no valor da maior remuneração recebida pelo acidentado (acrescido de adicionais devidos 13º salário, 1/3 de férias pelos seus respectivos duodécimos) ou pagamento em parcela única, desde a data do óbito (12/2/2008) até que o falecido viesse a completar 73,2 anos de idade, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC.

O filho do *de cujus* (autor) possuía, à época do óbito, 6 anos e 8 meses de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 226 dos autos.

O *de cujus* trabalhou para a empresa por 2 anos e 4 meses (de 13/10/2005 a 12/2/2008) e, na data do falecimento, em 12/2/2008, contava com 30 anos de idade (fl. 224), percebendo remuneração mensal de R\$ 20.000,00, conforme a sentença.

Nesse contexto, são indiscutíveis a dor e o sofrimento decorrentes da desestruturação familiar causada pelo óbito do trabalhador, o que se agrava pelo fato de tal perda ter ocorrido tão precocemente, tendo o falecido deixado um filho ainda criança.

Não há dúvida de que tal situação abalou o bem-estar da família do *de cujus*, afetando sobremaneira o equilíbrio psicológico e emocional das requerentes. Crescer sem a presença paterna acarreta dor para todos os membros da família.

Devidamente configurado o **dano moral** e levando-se em consideração a extensão do dano, a idade da vítima e do seu filho, menor à época do acidente, além do porte da empresa, fixa-se em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor da indenização. Este valor atende aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

Quanto à indenização por **danos materiais**, a lei civil fixa critérios relativamente objetivos. Esta indenização envolve as "*despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença*" (art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949 do CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "*uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*" (art. 950 CCB/2002).

Portanto, devido o pagamento de indenização, cumpre fixar a forma de pagamento.

No que diz respeito ao pedido de pensão em parcela única, a jurisprudência desta Corte Superior adota entendimento de que a faculdade de pleitear o pagamento da pensão em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se estende aos dependentes em caso de morte da vítima, por haver regra específica sobre a forma de pagamento da indenização nessa hipótese (art. 948, II, do Código Civil).

Cito precedentes:

[...] IV - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. LEI 13.015/2014. [...] PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. MORTE DO EMPREGADO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST tem entendimento de que a faculdade de pleitear o pagamento da pensão em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se estende aos dependentes/alimentandos em caso de morte da vítima, por haver regra específica sobre a forma de pagamento da indenização nessa hipótese (art. 948, II, do Código Civil). Precedentes. Assim, na hipótese dos autos, deve ser reformado o acórdão recorrido que manteve a condenação quanto ao pagamento da indenização por dano material em parcela única. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RRAg-2260-26.2011.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. A faculdade prevista no parágrafo único do art. 950 do CC, de exigir que a indenização por danos materiais seja paga em parcela única, é conferida ao empregado que, em decorrência de acidente do trabalho, está incapacitado para o trabalho de forma permanente, total ou parcialmente. Em casos como o dos autos, de acidente do trabalho com óbito, o pagamento de indenização por danos materiais aos dependentes do ex-empregado está assegurado no art. 948, II,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

do CC, que se refere à "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima", não havendo amparo legal para o seu pagamento de uma única vez. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ED-ARR - 407-91.2011.5.15.0029 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017) "(...)RECURSO DE REVISTA. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 948, II, do CPC. A reclamada sustenta que a faculdade prevista no art. 950, parágrafo único, do Código Civil não se aplica aos casos em que ocorre morte do trabalhador, uma vez que, para essa modalidade de indenização, há regra específica contida no art. 948, II, do Código Civil. Assiste razão à reclamada quanto à alegação de que, em casos como o dos autos, de acidente do trabalho com óbito, o pagamento de indenização por danos materiais aos dependentes do ex-empregado está assegurado no art. 948, II, do Código Civil, que se refere à "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima", não havendo amparo legal para o seu pagamento de uma única vez. O acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) Processo: ARR - 31600-87.2004.5.05.0631 Data de Julgamento: 11/09/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019.

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 948, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA. 1 - A decisão do Regional contraria o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (artigo 950, parágrafo único, do CCB) não se estende aos casos em que ocorre a morte do trabalhador acidentado, por haver regra específica prevista no artigo 948, inciso II, do Código Civil. Julgados. 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) Processo: RR - 2348-81.2013.5.03.0145 Data de Julgamento: 20/03/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019.

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . [...] 3. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de morte, o pagamento da pensão em parcela única carece de amparo legal, porque a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo único, do CCB) não se estende aos casos em que ocorre a morte de trabalhador acidentado, já que, para essa situação, há regra específica no Código Civil - art. 948, II, do CCB - sobre a



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046

forma de pagamento da indenização. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. [...] (RR-1176-36.2010.5.03.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/11/2018).

Nestes termos, **conheço** do recurso de revista por violação art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

### 2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista a extensão do dano, a idade da vítima e do sucessor, além do porte da reclamada, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e de pensão mensal no valor da média salarial dos últimos 12 (doze) meses do *de cujus*, acrescido de 1/12 do 13º salário e 1/12 do terço de férias, descontado deste montante 1/3 - reputado como o percentual destinado a gastos pessoais do empregado -, a ser paga ao filho a partir do dia do óbito e devendo cessar o pagamento para o filho ao atingir 25 anos ou pelo falecimento, o que ocorrer primeiro.

A empresa deverá constituir capital para o pagamento da pensão mensal, na forma do art. 533 do CPC.

Deferem-se honorários advocatícios, em favor dos advogados do autor, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da condenação.

Juros e correção monetária incidentes na forma da decisão do STF nas ADCs n. 58 e 59, considerando ainda as alterações da Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, devendo ser aplicados:

**a)** o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991);

**b)** a partir do ajuizamento da ação até 29/8/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

**c)** a partir de 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Quanto ao dano moral, a atualização monetária deve incidir a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculadas sobre o valor rearbitrado à condenação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "*DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA*", por possível violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "*DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. TRANSLADO HABITUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA*", por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de pensão mensal no valor da média salarial dos últimos 12 (doze) meses do *de cujus*, acrescido de 1/12 do 13º salário e 1/12 do terço de férias, descontado deste montante 1/3 - reputado como o percentual destinado a gastos pessoais do empregado -, a ser paga ao filho a partir do dia do óbito e devendo cessar o pagamento para o filho ao atingir 25 anos ou pelo falecimento, o que ocorrer primeiro. A empresa deverá constituir capital para o pagamento da pensão mensal, na forma do art. 533 do CPC. Deferem-se honorários advocatícios, em favor dos advogados do autor, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da condenação. Juros e correção monetária incidentes na forma da decisão do STF nas ADCs n. 58 e 59, considerando ainda as alterações da Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculadas sobre o valor rearbitrado à condenação.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.



**PROCESSO N° TST-RRAg - 77900-54.2009.5.01.0046**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F7C43E954C694F.